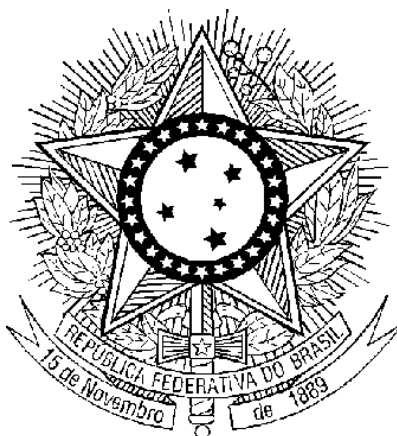


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.381-A, DE 2011

(Do Sr. Roberto Britto)

Isenta médicos do pagamento de infrações de trânsito durante o deslocamento para atendimento médico de emergência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os médicos estão isentos do pagamento de infrações de trânsito, quando em comprovado deslocamento para atendimento médico de emergência ou durante o próprio atendimento em direção ao hospital, mesmo estando em veículo de propriedade particular.

Art. 2º. Também não será computada, para efeito de aplicação de penalidades, a pontuação prevista nos art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos tem por finalidade isentar os profissionais que lutam pela vida pela penalidade pecuniária eventualmente sofrida no atendimento de emergências que justifiquem seu cometimento.

Os Médicos, não só pelo trabalho que desempenham mas pelo próprio comprometimento com a sociedade, são pessoas marcadas para celebrar a saúde, a integridade, a felicidade e o bem maior, que é vida humana.

Apesar de o Código de Trânsito Brasileiro – CTB já estabelecer que veículos, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, o que significa dizer que nessas condições não estão sujeitos a multas referentes a infrações correspondentes à circulação, estacionamento e parada, não há clara previsão de que as infrações de trânsito não se referem apenas a contravenções quanto a circulação, parada e estacionamento.

Por outro lado, os recursos contra multas de trânsito impostas a veículos em situação de socorro e de urgência são julgados, caso a caso, pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, as quais, no mais das vezes, mesmo quando comprovado que a infração decorreu de um de serviço de urgência, a multa é julgada procedente e mantida a penalidade.

Daí, porque, falta previsão expressa no ordenamento jurídico a respaldar a improcedência da multa, isentando o infrator de seu pagamento, quando o veículo, mesmo que particular, estiver comprovadamente em serviço de emergência.

Não se pretende, com esta proposição, generalizar a isenção do pagamento de multas de trânsito por médicos em serviço de atendimento, pois isso seria o mesmo que admitir qualquer tipo de contravenção, ainda que fosse momentânea, o que não seria correto.

Por ser medida urgente e necessária para o pleno exercício da profissão de médico, em casos de atendimento de emergência, espero contar com o apoio dos colegas parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

ROBERTO BRITTO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para análise de mérito desta Comissão de Viação e Transportes – CVT – o PL nº 1.381/11, que isenta médicos do pagamento de multas de trânsito relacionadas a infrações por eles cometidas ao volante, quando em deslocamento para atendimento de chamado de emergência ou nos casos de viagens em direção ao hospital, acompanhando o doente, mesmo em veículos de propriedade particular. O PL prevê, ainda, que não será computada a pontuação correspondente às essas infrações, nos moldes do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A cláusula de vigência determina como data de entrada em vigor a de sua publicação.

O autor defende a aplicação do benefício frente ao comprometimento do médico com a saúde e com a manutenção da vida humana, lembrando que os veículos devidamente identificados, quando utilizados em serviços de urgência gozam de livre circulação, estacionamento e parada, concedidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, denuncia o indeferimento das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI – aos recursos contras multas impostas a veículos em situação de urgência.

Tramitando em rito ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões, o PL foi distribuído à consideração da CVT, seguindo para exame em caráter terminativo da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por cuidar da saúde humana, o profissional de medicina é importante para a sociedade, sobretudo quando envolvido em ações de emergência, relacionadas à salvaguarda da vida.

Como apoio às ações de pronto atendimento, consta no inciso VII do artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que as ambulâncias e outros veículos utilizados nos serviços de urgência e identificados por meio de alarme sonoro e luzes vermelhas intermitentes gozam de livre circulação, estacionamento e parada.

Para viabilizar a livre circulação, o CTB traz duas medidas de controle para todos os outros condutores. Pelo artigo 189, caso deixe de dar passagem aos veículos citados, o motorista comete infração gravíssima, pela qual é punido com multa. Se o condutor seguir esses veículos, pelo art. 190, comete infração grave, sendo punido com a multa equivalente.

Autor da proposta sob exame, o Deputado Roberto Britto pretende isentar o médico do cumprimento das penalidades relativas a eventuais infrações de trânsito que tenham sido cometidas quando em comprovado deslocamento para atendimento de chamado de emergência ou durante o próprio atendimento em direção ao hospital, mesmo estando em veículo de propriedade particular.

Sem demérito à boa intenção do Autor, vemos com reservas o encaminhamento do projeto de lei, pelas razões a seguir explanadas.

Ao tempo da edição do CTB, os cidadãos brasileiros não contavam com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de fácil acesso pelo telefone número 192. Implantado em 1.502 municípios, até o momento o atendimento dá cobertura a 112 milhões de pessoas, com ambulância, motolância, ambulância e helicóptero.

Situações de atendimento médico de emergência em veículos particulares são incomuns e, no caso do acompanhamento do paciente a uma unidade de saúde, o médico infrator das normas de trânsito pode dispor de atestados emitidos pela instituição para fundamentar o recurso administrativo contra a eventual aplicação de penalidades.

No entanto, para a situação de infringir as regras do trânsito sob a pressão de chamadas domiciliares de emergência, o médico não pode apresentar declaração com fé pública para si, tendo em vista que tem amparo legal somente para emitir atestado a favor do paciente, conforme o artigo 302 do Código Penal e o artigo 110 do Código de Ética Médica. Assim, o benefício seria amparado apenas no seu testemunho, situação que deixa brecha a fraudes.

Se aprovada, a medida criaria precedente indefensável para que outros profissionais envolvidos com ações individuais de atendimento de urgência em salvamentos, incêndios e até mesmo os relacionados à segurança pública, reivindicassem isonomia de tratamento.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.381, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.381/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho,

Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
